



“Com a Proposta de Lei n.º 96/XV/1ª pretende o Governo alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Atos Próprios e, por essa via, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.”

Parecer

PL 390/XXIII/2023

2023.09.22

1. A Presidência do Conselho de Ministros, através do Gabinete da Senhora Ministra da Justiça, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei supra, que o Governo apresentou à Assembleia da República, que visa alterar o Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, na sua redacção actual e o Código de Processo Penal,

aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, na sua redacção actual.

2. As alterações a introduzir consistem em:

- a) Proceder à definição de um novo tipo especial de ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança, fundado na especial necessidade de tutela reconhecida ao exercício de poderes públicos de autoridade, necessários à realização dos fins de segurança interna que ao Estado incumbe assegurar.
- b) Imprimir uma maior celeridade na tramitação dos processos relativos a crimes contra a vida ou contra a integridade física praticados contra ou por agentes das forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, procedendo-se à alteração do Código de Processo Penal, a fim de integrar na tipologia de processos urgentes os processos relativos a estes crimes.

3. Na sua exposição de motivos, o Governo sustentou estas alterações na necessidade crescente de reforçar a protecção dos agentes das forças e serviços de segurança face ao aumento da frequência e gravidade das ofensas à integridade física cometidas contra estes, no exercício das suas funções ou por causa delas,

4. A que acresce a existência de intensas exigências de prevenção geral, que legitimam a adequação da reacção penal a tais fenómenos, através da elevação dos limites mínimo e máximo da moldura penal abstrata do crime de ofensa à integridade física simples.

5. Para o efeito, pretende o Governo que lhe seja concedida autorização legislativa para nos termos do artigo 2.º do citado Projecto-Lei:

"i) Definir o novo tipo especial de ofensa à integridade física de agente de força ou serviço de segurança, estabelecendo-se que quem ofender o corpo ou a saúde de agente de força ou serviço de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos;

ii) Alterar o artigo 145.º do Código Penal, prevendo-se que, na forma qualificada, o crime previsto na subalínea anterior é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos;

iii) Alterar o artigo 146.º do Código Penal, prevendo-se que, na forma privilegiada, o crime previsto na subalínea i) é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa;

iv) Alterar o artigo 147.º do Código Penal, prevendo-se que, em caso de agravação pelo resultado, a pena dos crimes previstos nas subalíneas anteriores é agravada de um quarto nos seus limites mínimo e máximo;

i) Alterar o artigo 103.º do Código de Processo Penal, integrando o crime previsto na subalínea i) da alínea anterior na tipologia de processo urgentes."

Ora,

6. Sem desconsiderar as alterações propostas, parece-nos, contudo, que, tais medidas se diluem na larga onda de reivindicações dos agentes de força ou serviço de segurança.
7. Com efeito, tal iniciativa legislativa ficará muito aquém daquilo que os destinatários de tais medidas vêm reclamando a nível de condições de trabalho e aumentos salariais, caso não seja acompanhada de efectivas e visíveis mudanças, pois, como é

consabido os agentes de força ou serviço de segurança arriscam as suas vidas diariamente na prossecução e salvaguarda dos interesses públicos.

8. Nesta senda, entende ainda a Ordem dos Advogados que esta protecção se deveria estender a outros profissionais tal como por exemplo aos médicos e aos advogados, igualmente sujeitos a situações de perigo inerentes às funções que desempenham.
9. Não podemos, contudo, perder de vista o princípio presente no n.º 1 do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa que proclama que todos os cidadãos têm a mesma "dignidade social" e estabelece a sua igualdade formal perante a lei, o que significa que todos têm direito a que se faça justiça de forma célere.
10. Por outro lado, os problemas que pontificam nos tribunais, designadamente a falta de funcionários e as suas reivindicações expressas em sucessivas greves, apontam para um agravamento crescente do estado da justiça e não auguram uma célere tramitação dos processos com a tipologia de processos urgentes.
11. O que põe em crise o acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva concedido a todos cidadãos, colidindo com o vertido nos n.ºs 4 e 5 do art. 20.º da CRP (Acesso ao Direito e Tutela Jurisdicional Efectiva):

(...) 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos."

12. Entende, assim, a Ordem dos Advogados, que tal proposta merece acolhimento por ter como escopo a protecção e salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos agentes de força ou serviço de segurança. No entanto, desacompanhada de outras medidas, como acima referido, tal proposta não será suficiente para atingir plenamente o fim visado.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 05 de Outubro de 2023

Margarida Godinho Costa

(Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses)

Margari Assinado de
da forma digital
por Margarida
Godinh Godinho Costa
o Costa Dados:
2023.10.05
23:24:47
+01'00'